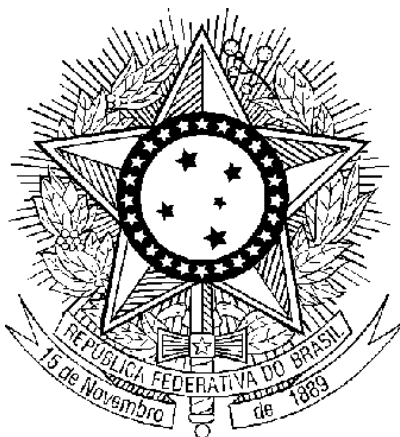




CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI N.º 5.620-C, DE 2009
(Do Sr. Paes Landim)

Extingue a cobrança de encargo financeiro relativo ao cancelamento ou baixa de contratos de câmbio de exportação de mercadorias e serviços e de transferência financeira do exterior; tendo pareceres: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. DR. UBIALI); da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação deste, nos termos do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (relator: DEP. RICARDO BERZOINI); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (relator: DEP. RONALDO FONSECA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, indústria e Comércio:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator

- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º. Esta Lei extingue a cobrança de encargo financeiro relativo ao cancelamento ou baixa na posição de câmbio, de contrato de câmbio de:

- a) exportação, previamente ao embarque das respectivas mercadorias para o exterior;
- b) exportação de serviços, previamente à prestação ou conclusão dos serviços; e
- c) transferência financeira do exterior.

Art. 2º Ficam revogados o artigo 12, da Lei nº 7.738, de 09 de março de 1989, e a Lei nº 9.813, de 23 de agosto de 1999.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

1. A Lei 7.738, de 09 de março de 1989, definiu normas complementares à Lei 7.730, de 31 de janeiro de 1989, que instituiu o cruzado novo; determinou o congelamento de preços, e; estabeleceu regras de desindexação da economia, dentre outras providências.

2. Dentre essas normas complementares foi estabelecida a cobrança de encargo financeiro, calculado com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT sobre o valor em moeda nacional correspondentes à parcela do contrato de câmbio cancelado ou baixado, relativos a transferências financeiras do exterior e de contratos de câmbio de exportação mercadorias e serviços.

3. Cabe ressaltar que a instituição de tal encargo financeiro, no âmbito das medidas que instituíram o cruzado novo, se deu num cenário caracterizado pela instabilidade econômica, crescimento negativo de investimentos e surto inflacionário que implicavam numa total ausência de perspectiva de crescimento sustentado.

4. A aplicação do encargo financeiro representa na conjuntura econômica atual penalidade equivalente à multa, muitas vezes desproporcional e abusiva ao exportador que, por qualquer motivo, não consegue embarcar a mercadoria ou realizar a prestação do serviço, constituindo fator inibidor do acesso ao financiamento e, por conseguinte, da própria atividade exportadora.

5. A extinção da cobrança do encargo financeiro na forma proposta representa providência fundamental para a consolidação das medidas modernizadoras e simplificadoras adotadas em relação ao mercado de câmbio, direcionadas à desoneração das exportações e redução dos custos operacionais para a internacionalização das empresas brasileiras.

Sala das Sessões, em 13 de julho de 2009.

Deputado **PAES LANDIM**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 7.738, DE 9 DE MARÇO DE 1989

Baixa normas complementares para execução da Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, e dá outras providências.

.....

Art. 12. O cancelamento ou baixa na posição de câmbio, de contrato de câmbio de exportação, previamente ao embarque das respectivas mercadorias para o exterior, sujeitará o exportador ao pagamento de encargo financeiro calculado:

I - sobre o valor em moeda nacional correspondente à parcela do contrato de câmbio ou baixado;

II - com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT durante o período compreendido entre a data da contratação e a do cancelamento ou baixa,

deduzidos a variação cambial ocorrida no mesmo período e o montante em moeda nacional equivalente a juros calculados pela taxa de captação interbancária de Londres (LIBOR) sobre o valor em moeda estrangeira objeto do cancelamento ou baixa.

§ 1º O banco comprador das divisas é o responsável pelo recolhimento do encargo financeiro de que trata este artigo, ao Banco Central do Brasil.

§ 2º Sujeita-se ao disposto neste artigo o vendedor de moeda estrangeira, no cancelamento ou baixa na posição de câmbio de contrato de câmbio:

a) de exportação de serviços, previamente à prestação ou conclusão dos serviços;
ou

b) de transferência financeira do exterior. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.813, de 23/8/1999)

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica a cancelamento ou baixa:

a) de contrato de câmbio celebrados até 13 de janeiro de 1989, inclusive;
b) de valor igual ou inferior a cinco mil dólares dos Estados Unidos ou equivalente em outra moeda, desde que, cumulativamente, não representem mais de dez por cento do valor total do contrato de câmbio. (Primitivo § 2º renumerado pela Lei nº 9.813, de 23/8/1999)

Art. 13. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, bem assim os relativos às contribuições previdenciárias, quando pagos após o seu vencimento, serão atualizados monetariamente na data do efetivo pagamento, com base na evolução do Índice de Preço ao Consumidor - IPC.

Parágrafo único. A atualização monetária será efetuada mediante a multiplicação do débito pelo coeficiente obtido com a divisão do índice correspondente ao mês do efetivo pagamento pelo índice correspondente ao mês em que o débito deveria ter sido pago.

.....
.....

LEI Nº 9.813, DE 23 DE AGOSTO DE 1999

Acresce parágrafo ao art. 12 da Lei nº 7.738, de 9 de março de 1989, que baixa normas complementares para execução da Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 1.830-2, de 1999, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 12 da Lei nº 7.738, de 9 de março de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo, renumerando-se o atual § 2º para § 3º:

"§ 2º Sujeita-se ao disposto neste artigo o vendedor de moeda estrangeira, no cancelamento ou baixa na posição de câmbio de contrato de câmbio:

- a) de exportação de serviços, previamente à prestação ou conclusão dos serviços; ou
- b) de transferência financeira do exterior." (NR)

Art. 2º. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.830-1, de 29 de junho de 1999.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de agosto de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES
Presidente

LEI Nº 7.730, DE 31 DE JANEIRO DE 1989

Institui o cruzado novo, determina congelamento de preços, estabelece regras de desindexação da economia e dá outras providências.

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 32, de 1989, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Humberto Lucena, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se cruzado novo a unidade do sistema monetário brasileiro, mantido o centavo para designar a centésima parte da nova moeda.

§ 1º O cruzado novo corresponde a um mil cruzados.

§ 2º As importâncias em dinheiro escrever-se-ão precedidas do símbolo NCz\$.

Art. 2º Fica o Banco Central do Brasil incumbido de providenciar a aquisição de cédulas e moedas em cruzados, bem assim a impressão das novas cédulas e a cunhagem das moedas em cruzados novos, nas quantidades indispensáveis à substituição do meio circulante.

§ 1º As cédulas e as moedas em cruzados circularão concomitantemente com o cruzado novo e seu valor paritário será de mil cruzados por cruzado novo.

§ 2º As cédulas impressas em cruzeiros e em cruzados e as moedas cunhadas em cruzados perderão o poder liberatório e não mais terão curso legal, nos prazos estabelecidos em regulamento.

§ 3º O Banco Central do Brasil, enquanto não impressas as novas cédulas e cunhadas as novas moedas, colocará em circulação cédulas com as mesmas características das atualmente em poder do público, marcadas com carimbo de equivalência aos valores em cruzados novos.

.....
.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I - RELATÓRIO

De autoria do Deputado Paes Landim, o Projeto de Lei nº 5.620, de 2009, tem o propósito de extinguir a cobrança do encargo financeiro relativo ao cancelamento ou baixa de contratos de câmbio de exportação de mercadorias e serviços, previamente ao embarque ou prestação, respectivamente. Extingue, também, a mencionada cobrança relativa ao cancelamento de contratos de câmbio concernentes à transferência financeira ao exterior. Esse é o teor do art. 1º da proposição.

Em seu art. 2º a proposta em tela determina a revogação do art. 12, da Lei nº 7.738, de 09 de março de 1989, assim como da Lei nº 9.813, de 23 de agosto de 1999.

No art. 3º, prevê a entrada em vigor da norma na data de sua publicação.

Não foram apresentadas emendas ao projeto de lei em debate, que foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 54, do RICD. A proposição tramita em regime ordinário, com apreciação conclusiva pelas comissões.

II - VOTO DO RELATOR

Já se passaram mais de quinze anos desde a estabilização da inflação no Brasil. Desde meados de 1994, temos uma inflação anual da ordem de cinco por cento, nível que pareceria um sonho durante as décadas em que fomos obrigados a conviver com níveis crescentes de elevada inflação. Aqueles tempos de alta generalizada e rápida de preços não deixaram saudades.

Deixaram, porém, diversas heranças nefastas, algumas já superadas, outras não. Entre as não superadas encontram-se a Lei e o artigo de Lei que o presente Projeto de Lei nº 5.620, de 2009, pretende superar.

Em essência, a norma vigente, por força do art. 12 da Lei nº 7.738, de 1989, determina a cobrança de um encargo financeiro a ser pago por

aqueles que venham a cancelar um contrato de câmbio antes do embarque da mercadoria. À tal regra, a Lei nº 9.813, de 1999, veio acrescentar um parágrafo, ampliando a incidência do mesmo encargo para aqueles que cancelem, antes da efetiva entrada da divisa, contratos de câmbio com origem em exportação de serviços ou transferências financeiras do exterior.

Essencialmente, o ônus referente ao cancelamento de contratos de câmbio teve como motivação evitar processos especulativos, mediante os quais detentores de promessas de disponibilidade futura de moeda estrangeira as vendiam, antecipadamente, recebendo o montante correspondente em moeda nacional. Aplicado no conhecido *overnight*, que rendia elevados juros diários - aos quais se acresciam os ganhos decorrentes da desvalorização diária da moeda nacional, poucos dias após a contratação do câmbio - tornava-se vantajoso cancelar a operação, devolver à entidade financeira compradora da moeda estrangeira o valor histórico da operação e embolsar a diferença. Noutras palavras, a realização de “exportações fictícias” – fictícias porque feitas para serem canceladas – tornou-se um lucrativo negócio, para alguns. Para evitar a prática, as autoridades baixaram as normas que criaram o aludido encargo financeiro, normas estas que a proposição em tela busca extinguir.

De fato, são outros os tempos. A tendência, verificada já há alguns meses, é de valorização do real, tendência esta que pode ser acentuada pelas perspectivas da exploração do pré-sal. A inflação encontra-se sob controle, em níveis de poucos por cento ao ano. A situação do Brasil, do ponto de vista da disponibilidade de moeda estrangeira, inverteu-se, deixando de ser deficitária para se tornar superavitária.

Assim, a existência do referido encargo financeiro passou a ser um ônus desnecessário sobre as operações envolvendo o câmbio. Hoje, sem a perspectiva de grandes ganhos decorrentes da certeza de desvalorização da moeda, que existia à época da inflação elevada, o que ocorre é, eventualmente, exportações ou outras operações cambiais serem, de fato, canceladas. A manutenção da norma em vigor torna-se, portanto, uma punição ao exportador ou a qualquer empresário que contrata de boa fé uma operação de câmbio e posteriormente se vê na contingência de cancelá-la. É, assim entendemos, situação análoga à de um consumidor que adquire um bem para recebê-lo no futuro, mas que

se vê na necessidade de cancelar a compra, antes de efetivamente recebê-lo. Já é consensual, no Brasil, que não cabem punições em tais situações. Também não deve haver penalidades, portanto, no caso das operações de câmbio.

Antes de concluirmos, duas rápidas ponderações. Primeiro, o projeto de lei em tela pode se tornar mais objetivo, e esta a razão pela qual propomos um substitutivo. Noutras palavras, o art. 1º do presente projeto de lei parece-nos desnecessário, uma vez que a revogação do art. 12 da Lei nº 7.738, de 09 de março de 1989, e da Lei nº 9.813, de 23 de agosto de 1999, têm exatamente o mesmo efeito: extinguir a cobrança do encargo de que trata o art. 1º. Assim, entendemos conveniente apresentar um substitutivo com o propósito de retirar o art. 1º e de renumerar os demais.

A segunda ponderação visa a esclarecer dúvida surgida, entre os Pares, quando da apreciação do Parecer do Relator que nos antecedeu, o nobre Deputado Guilherme Campos. O projeto de lei em pauta, em seu art. 2º, propõe revogar a Lei nº 9.813, de 23 de agosto de 1999, que, em seu art. 2º, convalida atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.830-1, de 29 de junho de 1999. A questão que se colocou, na oportunidade, foi se a revogação da aludida Lei não implicaria na nulidade dos atos praticados por meio da Medida Provisória mencionada. O entendimento, porém, é que a norma em que, esperamos, se transformará o presente Projeto de Lei não retroagirá e, portanto, não poderá interferir na eficácia de atos levados a efeito pela primeira. Noutros termos, a aprovação do presente projeto de lei não terá implicações sobre atos que permanecerão convalidados.

Assim, pelas razões apresentadas, SOMOS PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 5.620, DE 2009, NA FORMA DO SUBSTITUTIVO QUE APRESENTAMOS.

Sala da Comissão, em 08 de dezembro de 2009.

Deputado **DR. UBIALI**
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.620, DE 2009

Extingue a cobrança de encargo financeiro relativo ao cancelamento ou baixa de contratos de câmbio de exportação de mercadorias e serviços e de transferência financeira ao exterior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam revogados o artigo 12 da Lei nº 7.738, de 09 de março de 1989, e a Lei nº 9.813, de 23 de agosto de 1999.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 08 de dezembro de 2009.

Deputado **DR. UBIALI**

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 5.620/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Ubiali.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Dr. Ubiali - Presidente, Evandro Milhomen e Jurandil Juarez - Vice-Presidentes, Edson Ezequiel, Fernando de Fabinho, Jairo Carneiro, Miguel Corrêa, Renato Molling, Aelton Freitas, Albano Franco, Edmilson Valentim, Guilherme Campos, José Carlos Machado, Moreira Mendes e Simão Sessim.

Sala da Comissão, em 24 de março de 2010.

Deputado **DR. UBIALI**

Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O objetivo do presente projeto de lei é extinguir a cobrança de encargo financeiro quando do cancelamento ou baixa na posição de câmbio de contrato de câmbio de exportação previamente ao embarque das respectivas mercadorias para o exterior; ou à prestação ou conclusão dos serviços ou à transferência financeira do exterior.

O art. 1º do projeto de lei expõe esses objetivos enquanto o art. 2º efetiva, através da revogação dos normativos que estabelecem a cobrança do referido encargo financeiro, a sua extinção.

Na Justificação, o Autor defende o projeto de lei argumentando que a instituição de tal encargo financeiro foi realizada no âmbito das medidas que instituíram o cruzado novo, num cenário caracterizado pela instabilidade econômica, crescimento negativo de investimentos e surto inflacionário que implicavam numa total ausência de perspectiva de crescimento sustentado. E que, na atual conjuntura econômica, a penalidade equivale à multa, muitas vezes desproporcional e abusiva, ao exportador que, por qualquer motivo, não consegue embarcar a mercadoria ou realizar a prestação de serviço.

A extinção da cobrança do encargo financeiro representa providência fundamental para a consolidação das medidas modernizadoras e simplificadoras do mercado de câmbio, direcionadas à desoneração das importações e redução dos custos operacionais das empresas brasileiras.

A proposição foi despachada à apreciação das Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; Finanças e Tributação; e Constituição e Justiça e de Cidadania, sob o regime de tramitação do art. 24, II, do Regimento Interno.

Apreciado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, o projeto de lei foi ali aprovado unanimemente, com Substitutivo, nos termos do parecer do Relator, Deputado Dr. Ubiali.

O Substitutivo aprovado na CDIC basicamente ajusta o Projeto de Lei nº 5.620/09 à melhor técnica legislativa, com a supressão do art. 1º, uma vez que, no texto original, os arts. 1º e 2º se equivalem semanticamente.

Nesta Comissão, a proposição deverá ser apreciada quanto à sua adequação orçamentária e financeira e, também, quanto ao mérito. Aberto o prazo regimental de cinco sessões para o recebimento de emendas, de 27/04/2010 a 06/05/2010, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar as proposições quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art. 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que “importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública” estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º de Norma Interna aprovada pelo CFT, em 29/05/96, *in verbis*:

“Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.”

Analisando o Projeto de Lei nº 5.620, de 2009, verificamos que sua aprovação, bem como a do Substitutivo aprovado na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, não afetaria as despesas públicas federais, na medida que apenas extingue a cobrança de encargo financeiro relativo ao cancelamento ou baixa de contratos de câmbio de exportação de mercadorias e serviços e de transferência financeira do exterior, revogando, para esse propósito, o art. 12 da Lei nº 7.738, de 9 de março de 1989, e a Lei nº 9.813, de 23 de agosto de 1999. Assim, não cabe à esta Comissão a manifestação quanto à adequação orçamentária e financeira da proposição.

No que respeita ao mérito, cumpre esclarecer inicialmente que as disposições legais que se pretende revogar foram baixadas, no âmbito das medidas complementares ao Plano Verão, com a finalidade de evitar o ganho especulativo num momento em que a economia brasileira convivia com altos índices

de inflação e taxa de juros interna muito elevada. A instituição do encargo financeiro visava atingir principalmente as operações de exportação fictícias, feitas para basear a contratação de câmbio de exportação, que posteriormente eram canceladas, após consolidado o ganho financeiro resultante da aplicação dos recursos em moeda nacional no mercado financeiro.

O parecer do Relator na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio assim descreve a dinâmica das operações punidas com o encargo financeiro:

“Essencialmente, o ônus referente ao cancelamento de contratos de câmbio teve como motivação evitar processos especulativos, mediante os quais detentores de promessas de disponibilidade futura de moeda estrangeira as vendiam, antecipadamente, recebendo o montante correspondente em moeda nacional. Aplicado no conhecido *overnight*, que rendia elevados juros diários – aos quais se acresciam os ganhos decorrentes da desvalorização diária da moeda nacional, poucos dias após a contratação do câmbio – tornava-se vantajoso cancelar a operação, devolver à entidade financeira compradora da moeda estrangeira o valor histórico da operação e embolsar a diferença. Noutras palavras, a realização de “exportações fictícias” – fictícias porque feitas para serem canceladas – tornou-se um lucrativo negócio para alguns. Para evitar a prática, as autoridades baixaram as normas que criaram o aludido encargo financeiro, normas estas que a proposição em tela busca extinguir.”

De fato, com a mudança radical da situação econômica do Brasil, em razão da estabilidade do real e do balanço de pagamentos, a especulação punida já não é mais vantajosa. Permanece, entretanto, o encargo financeiro como um ônus aos exportadores de bens ou serviços que, por qualquer razão, não conseguem concluir o negócio, mediante o embarque das mercadorias ou a prestação dos serviços contratados ou a transferência de financeira.

Assim, acompanhamos o parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio em favor da revogação dos dispositivos pretendidos, inclusive com a forma adotada em seu Substitutivo, que, a nosso ver, aprimora a técnica legislativa da proposição.

Diante do exposto, somos pela não implicação em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública federal da matéria contida no Projeto de Lei nº 5.620, de 2009, bem como no Substitutivo aprovado na Comissão de

Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, não cabendo pronunciamento desta Comissão quanto a sua adequação financeira e orçamentária. No mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.620, de 2009, na forma do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

Sala da Comissão, em 8 de junho de 2010.

Deputado RICARDO BERZOINI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 5.620-A/09 e do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e, no mérito, pela aprovação PL nº 5.620-A/09, na forma do Substitutivo da CDEIC, nos termos do parecer do relator, Deputado Ricardo Berzoini.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pepe Vargas, Presidente; Márcio Reinaldo Moreira e Guilherme Campos, Vice-Presidentes; Arnaldo Madeira, Carlos Melles, Ciro Pedrosa, Félix Mendonça, João Dado, José Guimarães, Luciana Genro, Luiz Carlos Hauly, Luiz Carreira, Manoel Junior, Osmar Júnior, Reinhold Stephanes, Valtenir Pereira, Virgílio Guimarães, Andre Vargas, Bilac Pinto, Cleber Verde, Leonardo Quintão, Magela, Zenaldo Coutinho e Zonta.

Sala da Comissão, em 14 de julho de 2010.

Deputado PEPE VARGAS
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Paes Landim, que extingue a cobrança de encargo financeiro relativo ao cancelamento ou baixa de contratos de câmbio de exportação, previamente ao embarque de mercadorias para o exterior; e exportação de serviços, previamente à prestação ou conclusão dos serviços; e de transferência financeira do exterior.

A proposição tem por finalidade consolidar as medidas modernizadoras e simplificadoras adotadas em relação ao mercado de câmbio, direcionadas à desoneração das exportações e redução dos custos operacionais para a internacionalização das empresas brasileiras.

Norma vigente, por força do art. 12 da Lei nº 7.738, de 1989, determina a cobrança de um encargo financeiro a ser pago por aqueles que venham a cancelar um contrato de câmbio antes do embarque de mercadorias. A tal regra, a Lei nº 9.813, de 1999, veio acrescentar parágrafo ampliando a incidência do referido encargo para os que cancelassem, antes da efetiva entrada da divisa, contratos de câmbio com origem em exportação de serviços ou transferências financeiras do exterior.

Explica o autor que tal encargo financeiro foi criado em um momento caracterizado pela instabilidade econômica, crescimento negativo de investimentos e surto inflacionário que implicavam numa total ausência de perspectiva de crescimento sustentado. Na atual conjuntura, com a estabilidade do real, esse encargo financeiro passou a ser um ônus desnecessário sobre as operações de câmbio.

A proposição sujeita à apreciação conclusiva, em regime de tramitação ordinária, inicialmente, foi distribuída à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, na qual foi aprovada, nos termos do substitutivo apresentado.

A seguir, o projeto foi encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação, cujo parecer foi aprovado no sentido de não implicação da matéria com aumento ou diminuição de receita ou da despesa públicas, e no mérito pela aprovação nos termos do substitutivo aprovado na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

O projeto de lei foi distribuído a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para manifestação quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV), cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sob o enfoque da constitucionalidade, o projeto e o substitutivo não apresentam vícios, porquanto observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da Casa para legislar sobre a matéria, do Congresso Nacional para apreciá-la e à legitimação da iniciativa parlamentar.

No que diz respeito à juridicidade, ambos não apresentam vícios sob os prismas da inovação, da efetividade, coercitividade e generalidade, bem como se consubstancia na espécie normativa adequada, além de não apresentar conflitos entre seus dispositivos e o ordenamento jurídico.

Quanto à técnica legislativa e a redação empregada nos Projetos de Lei nos parece adequada, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Isto posto, nada mais havendo que possa obstar sua tramitação nesta Casa, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.620, de 2009, e do substitutivo aprovado na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

Sala da Comissão, em 7 de julho de 2011.

Deputado RONALDO FONSECA

Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.620-B/2009 e do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ronaldo Fonseca.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ricardo Berzoini - Presidente, Alessandro Molon e Fabio Trad - Vice-Presidentes, Andre Moura, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Armando Vergílio, Arnaldo Faria de Sá, Arthur Oliveira Maia, Bonifácio de Andrada, Bruna Furlan, Cândido Vaccarezza, Danilo Forte, Delegado Protógenes, Eduardo Cunha, Eliseu Padilha, Esperidião Amin, Evandro Milhomen, Fábio Ramalho, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Francisco Araújo, Gera Arruda, Jerônimo Goergen, João Paulo Cunha, João Paulo Lima, Jorginho Mello, José Mentor, José Nunes, Jutahy Junior, Leonardo Picciani, Luiz Couto, Luiz Pitiman, Marcos Medrado, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendonça Filho, Odair Cunha, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Pastor Marco Feliciano , Paulo Magalhães, Roberto Freire, Ronaldo Fonseca, Valtenir Pereira, Vicente Candido, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, Zenaldo Coutinho, Bernardo Santana de Vasconcellos, Dalva Figueiredo, Dilceu Sperafico, João Magalhães, Laercio Oliveira, Liliam Sá, Lourival Mendes, Luiz Noé, Moreira Mendes, Nazareno Fonteles, Pauderney Avelino, Reinaldo Azambuja e Roberto Teixeira.

Sala da Comissão, em 17 de abril de 2012.

Deputado RICARDO BERZOINI

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
